

PODER JUDICIÁRIO
PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº. 441/90

1

916

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de pedido de concordata preventiva nº. 441/90, em que é requerente Losso Comercial de Secos & Molhados Ltda.

Losso Comercial de Secos & Molhados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC nº. 77.000.446/0001-70, com sede nesta cidade, na rua Saldanha Marinho, 1988 - matriz, e nº. 2.015 - filial, nesta Comarca, requereu concordata preventiva, alegando, em suma, que a empresa requerente sempre foi bem administrada alcançando com sucesso seus objetivos enquanto conduzida por Antonio Losso.

Que, entretanto, com o advento do Plano Verão, Plano Collor, viu-se a empresa requerente no propósito de adequar-se à nova realidade inflacionária do país, cujos financiamentos giravam em torno de taxas acima de 2.000% (dois mil) ao ano, fazendo com que as empresas tomadoras do mútuo trabalhassem acima do limite de seus créditos, dentre elas a autora.

Alega ainda, que a queda nas vendas diminuiu o capital de giro das empresas, gerando instabilidade financeiras a estas e que não tendo condições de cumprir perante os bancos as dívidas assumidas, restou-lhe apenas este caminho para uma tentativa de salvar a empresa, evitando-se a quebra.

Cita legislação, jurisprudência e doutrina que entende aplicável, bem como gráfico do ativo e passivo da empresa acompanhado do quadro de credores.

Requereu, em liminar, a sustação dos protestos e o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para saldar a dívida.

Juntou documentos (fls. 25/171).

O depósito para as despesas a que se refere o art. 160 § 2º da LEF foi cumprido e foram apresentados os livros comerciais, consoante certidão de fl. 174.

Foi dado vista ao agente ministerial e este opinou pelo deferimento da concordata (fls. 174, verso e 175).

Às fls. 176 foi concedido o prazo de 30 dias para suprir irregularidades o que foi atendido pela petição de fls. 177 e documentos de fls. 179/187.



PODER JUDICIÁRIO
PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº. 441/90

2

917

Pela decisão de fl. 178 foi deferido o processamento da concordata, expedido os editais, suspendendo-se as execuções e oficiado ao Cartório de Protestos.

Foi juntado documento às fls. 202 para inclusão de crédito pedido que foi indeferido pela decisão de fl. 215, verso.

Nomeado Comissário o Dr. Paulo Pacenko, este providenciou o aviso aos credores e demais interessados e correspondência enviada a estes conforme documentos de fls. 246/368.

Deferido vários levantamentos pelos credores, e às fl. 835 foi noticiado por um dos credores o não pagamento da segunda parcela, bem como sobreveio aos autos vários pedidos para depósito da correção monetária de parcelas anteriores e às fls. 847 foi noticiado pelo comissário que a empresa requerente não comprovou o depósito da segunda parcela, nem mesmo foram apresentados vários balanços pleiteados pelos credores.

Às fl. 848 foram determinadas providências por este Juízo e apesar de validamente intimada não foram cumpridas tais determinações conforme certidão de fl. 889.

Às fls. 893, o Ministério Público opinou pela intimação da requerente para cumprir a decisão judicial sob pena de decretação da falência, pedido que foi deferido e intimada a parte autora (fl. 898, verso) esta não se manifestou no prazo razão pela qual foi reiterado o pedido de decretação de quebra pelos credores, pelo Ministério Público e pelo Comissário e novamente por este Juízo (fl. 914), sem resposta.

Era o que havia de indispensável a relatar.

Cuida-se de pedido de concordata preventiva, onde a parte autora, diante de dificuldades econômicas, não conseguiu saldar seus débitos perante os credores e, após o deferimento do favor legal, deixou de efetuar o pagamento de correção monetária e da 2ª parcela, conforme exige a lei.

Ultrapassado o prazo do artigo 175 da Lei Falimentar, irrelevantes resultam as argumentações da concordatária no sentido que pretende saldar seus débitos perante seus credores através de acordo, cuja iniciativa deveria ter sido tomada ao longo do período que antecedeu a data para o depósito da 2ª parcela, sem esperar pacificamente a solução por período indefinido.



PODER JUDICIÁRIO
PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº. 441/90

3

918

Como é cediço, a concordata preventiva é um favor legal, concedido pelo juiz, cumprindo a lei e não discricionariamente, não servindo de instrumento ou artifício contra ordem econômica ou jurídica.

Não se pode permitir por outro lado, a ampla dilação do prazo, valendo-se o julgador da sensibilidade e credibilidade da parte perante suas alegações, sendo certo que **“... vencido o prazo de trinta dias para o depósito, em dinheiro, para o pagamento da prestação da concordata, sem que ele ocorra, o escrivão fará os autos conclusos para o juiz, que decretará a falência...”** (Rubens Requião, Curso de Direito Falimentar - Saraiva, 2º volume, pág. 133)

Nenhum elemento capaz de elidir a falência foi trazido aos autos, razão pela qual, responderá a empresa por sua inércia, pois, já decorreu o prazo de 05 (cinco) anos desde a distribuição do presente pedido, e, todas as chances foram outorgadas à requerente, a qual quedou-se inerte ao chamamento da justiça para cumprir as obrigações que ela mesmo se propôs.

Assim, atendendo aos interesses das maiores vítimas (credores quirografários), bem como, aos interesses sociais e justiça no caso presente, tenho como compulsória a decretação da falência da empresa requerente.

EX POSITIS, converto a concordata preventiva, **decretando** a falência da empresa autora **Losso Comercial de Secos & Molhados Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC nº. 77.000.446/0001-70, com sede nesta cidade, na rua Saldanha Marinho, 1988 - matriz e nº. 2.015 - filial, representada pelo sócio gerente **Leo Fernando Losso**, brasileiro, casado, comerciante, RG nº. 1.928.838-PR, inscrito no CIC nº. 411.666.049-34, residente e domiciliado na rua Presidente Getúlio Vargas, 1981, Guarapuava-PR, nesta Comarca, nos termos do contrato social e respectivas alterações (fls. 26 *usque* 74), empresa que se dedica ao ramo de secos e molhados, louças, ferragens, roupas, calçados, artigos de plástico e couro.

A presente quebra está sendo ditada às **13:00 horas do dia 30 de abril de 1997.**

Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias, retroativos à data da distribuição da concordata, ou seja, **dia 16 de novembro de 1990.**

Nomeio como Síndico o Comissário Dr. Paulo Roberto Carneiro Pacenko, o qual deverá ser intimado para prestar novo compromisso legal, entrando em exercício no cargo.

Marco o prazo de vinte dias para que os credores apresentem suas declarações de seus créditos anteriores ao pedido de concordata, sujeitos aos seus efeitos.



[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA - 1ª VARA CÍVEL

AUTOS Nº. 441/90

4

919
Jz

da Lei Falencial.

Deve o Sr. escrivão cumprir o disposto nos artigos 15 e 16

Comunique-se o Juízo da 2ª Vara Cível.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

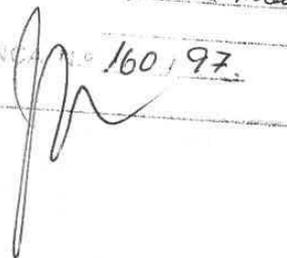
Guarapuava, 30 de abril de 1997.



Fernando César Zeni
Juiz de Direito



AUTOS N.º 441.190 de Conc. Preventiva
REQUERENTE(S) *Brasil com. pesos e medidas*
REQUERIDA
SENTENÇA N.º 160.197.



920
✓

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA
ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua Capitão Virmond, nº 1.913, Centro - Fone (042) 723.2413

Resumo da Sentença que declarou a Falência de **LOSSO**
COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA - autos nº 441/90.

Vistos etc, Losso Comercial de Secos e Molhados Ltda requereu o benefício de Concordata Preventiva, alegando em suma que a empresa requerente no propósito de adequar-se à nova realidade inflacionária no país, cujos financiamentos giravam em torno de taxas acima 2.000% ao ano, fazendo com que as empresas tomadoras do mútuo trabalhassem acima do limite. Assim sendo: EX POSITIS, converto a Concordata Preventiva, declarando a falência da empresa-autora. A presente quebra está sendo ditada às 13:00 horas do dia 30 de abril de 1.997. Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias retroativos à data da distribuição; ou seja, dia 16/11/90. Nomeio Síndico o Comissário Dr. Paulo Roberto Carneiro Pacenko, o qual deverá ser intimado para prestar novo compromisso legal entrando em exercício no cargo. Marco o prazo de vinte (20) dias para que os credores apresentem suas declarações de seus créditos anteriores ao pedido de Concordata, sujeitos a seus efeitos. P.R.I. Guarapuava 30 de abril de 1.997 - FERNANDO CÉSAR ZENI - Juiz de Direito.

Guarapuava, 05 de maio de 1.997


Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
que assino autorizado pela portaria 04/84 de 01.02.84

